



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



JULGAMENTO DO RECURSO

Av. Miguel Pinto Ferreira, 356
Planalto Norte - CEP 62690-000 Trairi/CE
Fone: (85) 3351-1350

CGF: 06.920.238-9
CNPJ: 07.533.946/0001-62
www.trairi.ce.gov.br



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

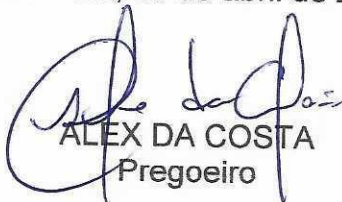
A SECRETARIA DE SAÚDE,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa TECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.946.908/0001-43, participante no Pregão Eletrônico 2003.01/2023-PE, objeto: Aquisição de máquina de lavar industrial com capacidade mínima de 30kg destinada a atender as necessidades do Hospital Municipal José Granja Ribeiro, junto a Secretaria de Saúde de Trairi/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, por parte da empresa: ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.503/0001-98.

Trairi – CE, 19 de abril de 2023.


ALEX DA COSTA
Pregoeiro



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico PE 2302.01/2023-PE.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Objeto: Aquisição de máquina de lavar industrial com capacidade mínima de 30kg destinada a atender as necessidades do Hospital Municipal José Granja Ribeiro, junto a Secretaria de Saúde de Trairi/CE.

Recorrente: TECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.946.908/0001-43.

Contrarrazoante: ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI,, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.503/0001-98.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 4 dia(s) do mês de abril do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de Aquisição de máquina de lavar industrial com capacidade mínima de 30kg destinada a atender as necessidades do Hospital Municipal José Granja Ribeiro, junto a Secretaria de Saúde de Trairi/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. TECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.946.908/0001-43.

04/04/2023 10:31:59 RECURSO MANIFESTADO TECNOLÓGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E
O equipamento oferecido pelo licitante classificado não atende as exigências do edital, tem recursos inferiores ao mínimo exigido.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: TECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.946.908/0001-43, apresentou suas razões recursais em memórias, conforme determina os itens 11 e 11.5 do edital.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal questiona a declaração de vencedora da empresa ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI,



inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.503/0001-98, entendendo que a proposta de preços deveria ser declarada desclassificada alegando que não atendeu a diversos ponto do edital quanto ao modelo da máquina ofertado é o LFCH-30 da marca guará, não possuindo em seu descritivo barreira sanitária, não sendo adequada para ser utilizada e/ou instalada em um hospital que deve atender na íntegra as exigências da ANVISA para Lavanderias Hospitalares.

Alega ainda que em diligencia ao site da empresa fabricante do modelo ofertado sequer é ofertado a capacidade exigida no edital de 30kg, sendo somente ofertado a capacidade de 21kg. Cita ainda que o termo de referência prevê prazo de garantia de 12 (dose) meses sendo que sequer é informado tal prazo na proposta de preços apresentada. Por fim cita ainda a ausência de informações sobre assistência técnica na proposta de preços declarada vencedora.

Ao final pede que seja recebido e conhecido o presente recurso para provimento de reforma da decisão declarando como desclassificação da empresa ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões como impugnação ao recurso protocolado a empresa ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, alega por seguinte em que pese a forçosa fundamentação da recorrente ao que tange aos alegados fatos e motivos que ensejaram a interposição do presente recurso, o mesmo não deverá ser admitido dada a ausência de fundamentação plausível capaz de alterar o resultado da classificação da recorrida como vencedora da licitação, cita que o edital não exigiu que o produto ofertado possuísse barreira sanitária, portanto, não há que se cogitar no necessário envio da proposta mencionando que a Lavadora tenha barreira sanitária, acaso constasse como exigência. Relativo a garantia cita que informou em sua proposta de preços tal prazo conforme o edital de 12 (doze) meses. Relativo a assistência técnica afirma que o edital não exige que se comprove o mesmo. Relativo as especificações anexou a sua peça impugnatória catálogo do produto ofertado.

Ao final pede que seja rejeição do recurso interposto pela recorrente com pedido de aplicação do efeito suspensivo dada a total ausência de elementos capazes de concluir pela admissibilidade, mantendo-se inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou a demandada como vencedora.

V – DO MÉRITO:

Quanto as alegações trazidas à baila, relativo ao julgamento da Classificação da Proposta de Preços da empresa ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI,, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.503/0001-98 no item maquina de lavar industrial, a recorrente sustenta que a proposta de preços apresentada pela empresa não contém a caracterização dos produtos cotados na forma prevista no edital, por não possuir em seu descritivo em seu descritivo



barreira sanitária, bem como em consulta ao site da fabricante afirma que não fabrica tal equipamento com a capacidade de 30kg.

Em sede de contrarrazões a impugnante afirma que o produto ofertado atendeu a todas as especificações exigidas no edital bem como apresentou catálogo do produto para validar as informações descritas para o modelo ofertado LFCH-30 da marca guará. Informa ainda que descreveu o corpo da sua proposta de preço o prazo de garantia dos equipamentos bem como o edital não exige a identificação da assistência técnica que deve constar na proposta de preços.

Relativo aos critérios de especificação dos itens bem como a aceitação das propostas de preços sob judge, destacamos o que reza os art. 3º c/c art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, cuja elaboração inicia-se na fase preparatória quanto do planejamento dessa contratação, sendo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e



Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a desclassificação da proposta de preços declara inicialmente vencedora entendemos que tal alegação não merece prosperar haja vista a possibilidade de diligência para esclarecimento e verificação do que foi alegado pelas empresas conforme previsão do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, visando esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O cerne da questão é sobre a compatibilidade do produto ora ofertado pela empresa vencedora e o previsto no edital está em saber se a marca e modelo indicado do produto é compatível com o exigido no edital ao que nos parece conforme as informações disponibilizadas pelas empresas, como o catálogo das especificações do modelo informado são compatíveis com o exigido no edital.

Quanto a indicação da prazo de garantia verificamos que de fato consta na proposta de preços apresentada e anexada ao sistema conforme prevê o edital. Sobre a assistência técnica não é exigido qualquer documento que comprove tal condição haja vista ser requisito já exigido e aceito por todos os participantes ao apresentarem suas proposta de preços em certames licitatórios.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor oferta e que erros meramente formais não devem ensejar a desclassificação total da proposta tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer



prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta mais vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente **a seleção da melhor oferta em condições isonômicas**.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve



propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta feita, **DESCCLASSIFICAR** a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** as razões recursais, interposta pela empresa: **TECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **04.946.908/0001-43** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos os seus pedidos **IMPROCEDENTES**;

Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais, interposta pela empresa: **ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **35.820.503/0001-98** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos os seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento.

Nesse sentido encaminho remessa a autoridade superior, SECRETARIA DE SAÚDE, na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Trairi – CE, 19 de abril de 2023.


Alex da Costa
Pregoeiro do Município de Trairi



Trairi - CE, 20 de abril de 2023.

Ao Pregoeiro Oficial,

Pregão Eletrônico nº. PE 2302.01/2023-PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Trairi, principalmente no não acolhimento das razões recursais por parte da empresa: **TECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.946.908/0001-43, bem como pela sua improcedência. E pela procedência das contrarrazões apresentada pela empresa: **ZPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.503/0001-98. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2003.01/2023-PE, objeto: Aquisição de máquina de lavar industrial com capacidade mínima de 30kg destinada a atender as necessidades do Hospital Municipal José Granja Ribeiro, junto a Secretaria de Saúde de Trairi/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

MARCIO ALVES RIBEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE